

LEI Nº 16.828/2002

EMENTA: Dispõe sobre a taxa e as despesas provenientes da remoção de veículo por descumprimento das normas do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Na aplicação da medida administrativa de remoção prevista na Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB, o veículo deve ser encaminhado para pátio de recolhimento previamente estabelecido pela Secretaria de Serviços Públicos - SSP, ficando sua restituição vinculada ao:

I - pagamento de taxa de remoção e, quando couber, de despesas;

II - pagamento das multas impostas previstas no CTB;

III - reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento;

IV - pagamento de tributos e encargos legais.

Art. 2º - A Secretaria de Serviços Públicos SSP deve ser responsável pela guarda, depósito, liberação ou por levar à hasta pública os veículos removidos.

Art. 3º - A definição do pátio de recolhimento e a exploração dos serviços, referidos no parágrafo anterior, podem ser realizadas diretamente pela Secretaria de Serviços Públicos - SSP, ou mediante delegação.

Art. 4º - No pátio de recolhimento devem ser recebidos todos os veículos classificados no art. 96 do CTB, quando devidamente removidos pelos agentes de trânsito.

Parágrafo Único - Os veículos removidos somente devem ser restituídos aos seus proprietários ou procuradores habilitados, desde que atendidas as normas estabelecidas nesta lei e na legislação de trânsito.

Art. 5º - A taxa a ser cobrada para remoção do veículo tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, abrangendo o reboque e o deslocamento do veículo removido.

Art. 6º - As despesas com o veículo removido são decorrentes da diária pelo depósito do mesmo.

Art. 7º - Os valores correspondentes à taxa e às despesas oriundas da remoção são:

I - taxa de remoção: R\$ 36,00 (trinta e seis reais);

II - diária pelo depósito dos veículos: R\$ 6,00 (seis reais).

§ 1º - Os valores estabelecidos neste artigo devem ser corrigidos anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo/IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com os termos da Lei Complementar nº 16.607/2000.

§ 2º - Em caso de extinção do IPCA, a correção passa a ser realizada pelo índice que o substituir ou, em não havendo substituto, por índice instituído por lei federal.

Art. 8º - O responsável pelo pagamento da taxa e das despesas provenientes da remoção é a pessoa física ou jurídica, proprietária do veículo.

Art. 9º - O veículo não deve ser removido se o condutor ou proprietário, devidamente habilitado, estiver presente e se dispuser a retirá-lo de imediato.

§ 1º - O procedimento de remoção não deve ser suspenso se o veículo já estiver sendo removido do local da infração, quando da chegada do condutor ou proprietário.

§ 2º - A presença do condutor ou proprietário não elide a notificação da infração pelo agente de trânsito.

§ 3º - A retirada do veículo pelo condutor ou proprietário, mencionada no "caput" deste artigo, não será permitida se o veículo não atender às exigências previstas no CTB referentes à regularidade da documentação, equipamentos obrigatórios e condições de tráfego.

Art. 10 - O veículo removido permanecerá sob custódia e responsabilidade da SSP, por um período de até 90 (noventa) dias, contado da efetivação da remoção.

§ 1º - Os veículos não reclamados pelo seu proprietário, dentro do prazo estabelecido no "caput" deste artigo, devem ser levados à hasta pública, em dia a ser determinado pela SSP, deduzindo-se do valor arrecadado os débitos referentes a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário.

§ 2º - Não sendo o valor arrecadado suficiente para a quitação dos débitos do parágrafo anterior, o excedente será lançado em dívida ativa para cobrança judicial, pelo Município.

Art. 11 - O pagamento da taxa e das despesas devidas deve ser recolhido, em formulário específico, ao tesouro municipal.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 20 de Dezembro de 2002.

João Paulo Lima e Silva
Prefeito

Projeto de Lei de Autoria do Poder Executivo